

## Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

### PROJETO DE LEI №

. 2018

(Do Sr. Heuler Cruvinel)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviço público mencionadas na presente lei, estenderem os benefícios de novas promoções aos clientes preexistentes em igualdade de condições aos novos clientes e dá outras providencias.

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviço público mencionadas no parágrafo único do presente artigo, ficam obrigadas a conceder a seus clientes preexistentes os mesmos benefícios de promoções oferecidas aos novos clientes.

Parágrafo único: Para efeitos dessa lei, enquadram-se na classificação de empresas prestadoras de serviço contínuo:

- I as Concessionárias de serviço telefônico;
- II os Provedores de serviços de internet;
- III- as Operadoras de TV por assinatura:

Art. 2º A extensão do benefício de promoções e descontos realizadas pelas empresas prestadoras de serviço mencionadas no artigo anterior, será automática aos seus clientes preexistentes, a partir do lançamento da promoção, sem distinção baseada na data de adesão ao serviço ou qualquer outra forma de discriminação dentro da área geográfica de oferta do serviço.

Parágrafo único: Os descontos já ofertados aos clientes pelas empresas prestadoras de serviço mencionadas no artigo anterior serão



# Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

aplicados automaticamente caso o usuário altere seu plano de utilização para um pacote menor ou maior do que já contrato mesmo em oferta promocionais.

- Art. 3º As empresas prestadoras de serviços de internet são obrigados a garantir a entrega de velocidade contrata em cabo ou em Wi-Fi.
- § 1º É obrigatório por parte do fornecedor de serviço o fornecimento em comodato de dispositivos de rede local sem fios (WLAN) baseados no padrão IEEE 802.11 ou superior garantido o acesso pleno a distância de 200 metros.
- § 2º Para efeito do caput deste artigo é tolerado a não entrega até dez por cento da velocidade instantânea, ou seja, aquela medida pontualmente em uma medição sobre a velocidade contratada.
- § 3º Para efeito do caput deste artigo é tolerado a não entrega até quinze por cento da velocidade média, ou seja, aquela medida em uma média mensal contratada.
- Art. 4º Os valores cobrados por uma prestação de serviço deverão ser os mesmos adquiridos em grupo, não podendo ser diferenciados na qualificação combo ou pacotes.
  - § 1º Entende com serviço individual os serviço telefônico;
  - § 2º Entende com serviço individual os serviços de internet;
- § 3º Entende com serviço individual os serviços de TV por assinatura.
- Art. 5º A manutenção dos equipamentos fornecidos em comodato, serão de responsabilidade exclusiva do prestador de serviço.

Parágrafo único: Fica proibida a cobrança de taxa de visita e manutenção de equipamento.

- Art. 6º Em caso de mudança de endereço em até quatro vezes ao ano, fica proibido à cobrança de qualquer tipo.
- § 1º Caso fornecedor do serviço que trata a presente Lei tenha ou alegue dificuldade técnica o cliente tem o direito de transferir o seu contrato a qualquer outra pessoa sem qualquer impedimento ou questionamento.



### Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

- § 2º A mudança deverá ocorrer em até cinco dias úteis da data solicitada.
- Art. 7º As empresas prestadoras de serviços que não cumprirem o disposto nesta Lei ficarão sujeita as seguintes sanções, independente de outras medidas legais:
- § 1º Multa de dez valores da mensalidade mais alta paga pelo cliente ao fornecedor do serviço por infração, dobrada em caso de reincidência.
- § 2º Ocorrendo à mesma infração em uma quantidade de três por cento ou mais de sua clientela, a multa será equivalente a dez por cento do faturamento bruto das empresas, constante no artigo primeiro desta Lei.
- Art. 8º Aos órgãos de defesa do consumidor compete à fiscalização e aplicação de penalidades oriundas desta Lei.
- Art. 9º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.
  - Art. 10 Revoga-se as disposições em contrario.

#### **JUSTIFICATIVA**

Visamos proibir uma prática corriqueira em várias empresas prestadoras de serviço que, visando captar novos clientes, simplesmente ignoraram os clientes antigos e solidificados, permitindo que somente novos consumidores sejam beneficiados pelas promoções e ou descontos.

Sabemos que é dever do fornecedor de serviços atender de forma satisfatória a todos os seus consumidores, mormente após a assinatura do contrato de prestação de serviço, especialmente quando este assina contrato de fidelidade. Neste sentido, é necessário garantir os benefícios de novas promoções também a antigos clientes, e, infelizmente não há outra forma de termos essa garantia senão por imposição legal.

A defesa dos direitos dos consumidores não se resume a edição do festejado Código de Defesa do Consumidor, que embora seja uma legislação fundamental para assegurar os direitos do consumidor, não impede que o Estado edite novas legislações sempre visando o defender os direitos dos consumidores.



### Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

A ANATEL em suas resoluções e a legislação vigente não vêm atendendo a evolução das necessidades da sociedade civil, tornando o Brasil atrasado em vários aspectos deste tipo de prestação de serviço.

O presente projeto de Lei, por sua vez, é um pouco mais abrangente, pois que engloba também os serviços de televisão por assinatura e provedores de internet, possuindo também sanção para a hipótese de descumprimento.

Desse modo, acreditamos que a proposição ora apresentada por atender aos interesses públicos, merece apoio e concordância dos Nobres Pares, motivo pelo qual pedimos sua aprovação da medida, que busca assegurar ao cidadão brasileiro, a defesa de seus direitos.

Sala das Sessões, de de 2018.

Heuler Cruvinel

Deputado Federal